Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 091/20223

O Município de Cantagalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA Nº. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe interposta pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão em epígrafe, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual aquisição de mochilas, squizzes, estojos e necessaires para atender a Secretaria Municipal de Educação, Creche escola Municipal Prefeito Geraldo Pires Guimarães e as unidades escolares da rede municipal de Cantagalo-RJ: K.C.R.S Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP, conforme explanado a seguir.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

> ***"23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnareste Edital."***

Inicialmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 01 de novembro de 2023 e tendo sido encaminhado o pedido de impugnação às 8h44min do dia 20/10/2023, conforme consta dos autos do processo nº 2732/2023, incontestável é sua tempestividade uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 que prescreve que até 3 dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposição de impugnação, quais sejam, legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa K.C.R.S Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP em sua peça impugnatória:

> *"Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao*

elaborar o descritivo e requisitos no ITEM 6, visto que o valor do produto não está condizente com os requisitos estabelecidos.

Vale ressaltar que os requisitos do edital estão condizentes pois especifica balança portátil de uma ótima qualidade devidamente CERTIFICADA PELO INMETRO, porém o VALOR DE REFERENCIA INEXEQUÍVEL para cumprir as exigências estabelecidas no edital.

Que as especificações estabelecidas no edital "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico / residencial, sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto vez que é restrito ao uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.

A especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira lucro.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

ASSIM, faz-se necessária a revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).

E ao fim requer:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2° do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior ***conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância,*** *para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei."*

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV. MANIFESTAÇÃO DA ARÉA DEMANDANTE

Frente às alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante por meio de ofício:

"Foi verificado pela equipe técnica da SMEC que a alegação da empresa que considera como inexequível o preço estipulado para o item 6 do certame é PROCEDENTE. Visando a celeridade do processo, entende-se que a solução melhor avaliada é a de excluir o presente item."

V. DECISÃO

Pelo exposto e, por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, resultando na retificação do instrumento convocatório afim de excluir o item 06 constante na Relação de Itens do Pregão Eletrônico 91/2023, devendo ser aberto novo procedimento licitatório para aquisição deste item e, por entendermos que a exclusão do referido item não afeta a formulação das propostas, fica mantida a data da realização do certame.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 25 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro